



Proc. TC-003.215/2007-5
Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-prefeito do Município de Imperatriz/MA, e pela empresa Conol Construtora Nordeste Ltda. contra o Acórdão 4.016/2010-2ª Câmara. Por esse julgado, esta Corte de Contas, entre outras deliberações, condenou os recorrentes em débito solidário e aplicou-lhes multa em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais que, mediante contrato de repasse, foram transferidos àquele Município para a realização de obras de infraestrutura viária de acesso e mobilidade dos serviços de transporte coletivo urbano.

Conforme restou consignado no voto condutor daquele acórdão, *“ainda que a obra tenha sido executada e esteja em funcionamento, os fatos apontam para o desvio dos recursos registrados nas notas fiscais fraudulentas”*. Em acréscimo, observou-se que *“todos os indícios delineiam a existência de combinação entre o gestor e a contratada, de modo que a responsabilidade pela emissão de notas fiscais fraudulentas deve recair sobre a Construtora, solidariamente com o ex-prefeito”*. No tocante aos elementos indiciadores da inidoneidade das notas fiscais, o Relator, com respaldo na instrução da Unidade Técnica e no parecer deste Ministério Público, destacou em seu voto as diversas inconsistências verificadas nos documentos fiscais, senão vejamos:

Como bem salientou a instrução, a consulta ao Sistema Sintegra, apresentada pela Conol, refere-se à Gráfica Imperial Ltda., CGC 05.703.244/0001-54 e Inscrição Estadual 12076199-8. Nos rodapés das questionadas notas fiscais, consta o nome da Gráfica e "Etidora" Papyrus, CGC 03.703.244.244/0001-54 e Inscrição Estadual 120761998 (fls. 271 e 272 do Anexo 1).

Portanto, há divergência quanto ao nome da empresa e número do CGC. Os endereços também são divergentes. Além do erro na grafia da tal Gráfica Papyrus ("Etidora"), destaco a provável intenção de se utilizar, nas notas fiscais, de um número incorreto de CGC, inspirado no número de uma Gráfica instalada no mesmo município (a troca do segundo algarismo leva, evidentemente, a um número inválido).

Além do que, a autorização para a emissão do talonário, conforme informação constante do rodapé das notas fiscais, teria sido em um sábado (19/01/2002). As alegações no sentido de que seria possível a emissão da autorização em um sábado ou de que teria havido um simples erro de impressão não descaracterizam o fato, sobretudo porque não estão embasadas em nenhum documento que prove suas assertivas.

Como bem salientou o ilustre representante do MP/TCU, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, além dos indícios de conluio e fraude, há fortes indícios de inidoneidade das referidas notas fiscais, o que dispensa a expressa declaração da Receita Estadual nesse sentido (fls. 360 e 361).

Portanto, em sede recursal, era esperado que os recorrentes afastassem, de forma definitiva, as diversas inconsistências que levaram esta Corte de Contas a concluir pela inidoneidade das notas fiscais e, por conseguinte, pela inexistência de nexos entre os recursos federais e as obras supostamente realizadas com tais valores.

Ocorre que, conforme analisado pela Unidade Técnica, os recorrentes não lograram êxito em elidir as suspeitas que recaíram sobre os documentos que comprovariam a devida aplicação dos recursos federais. Em face disso, após refutar cada um dos argumentos apresentados pelos recorrentes, a Serur propôs conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalteradas as disposições do acórdão recorrido. Manifesto, desde já, anuência às razões que nortearam a



proposta da Unidade Técnica, incorporando-as a este parecer sem prejuízo de tecer algumas considerações acerca da frágil argumentação desenvolvida pelos responsáveis nesta fase recursal, especialmente quanto à aventada idoneidade das notas fiscais questionadas pelo Tribunal.

Com base em declaração da Secretaria Municipal da Fazenda de Imperatriz/MA, anexada à peça recursal (peça 18, p. 19), os recorrentes alegam que a emissão das notas fiscais teria sido devidamente autorizada por aquela Secretaria, o que, no seu entender, conferiria àqueles documentos a necessária legitimidade e legalidade. Ocorre que, ao contrário do que afirmam os recorrentes, a referida declaração em nada contribui para afastar as dúvidas quanto à idoneidade dos documentos fiscais impugnados pelo Tribunal. Isso porque, pelo que se extrai de seu conteúdo, a declaração foi emitida pela Secretaria “conforme informações colhidas do rodapé das Notas fiscais Nº 251 a 375 apresentadas pelo contribuinte”. Ora, as inconsistências destacadas pelo Tribunal foram verificadas exatamente nas informações constantes do rodapé das notas fiscais. Portanto, a declaração trazida pelos recorrentes tão somente reproduz as inconsistências que motivaram as dúvidas quanto à idoneidade das notas fiscais.

Ademais, com relação às divergências no nome da empresa responsável pela impressão das notas fiscais, a Serur, por meio de diligência aos recorrentes, concedeu-lhes a oportunidade para comprovarem, documentalmente e de forma robusta, que a “Gráfica e Editora Papyrus” é a mesma empresa “Gráfica Imperial Ltda.”, afirmação essa feita pelos próprios recorrentes. Todavia, a despeito dessa nova oportunidade, os recorrentes não reuniram provas de sua assertiva. A empresa Conol Construtora Nordeste Ltda. nem sequer respondeu ao ofício de diligência.

Dessa forma, diante das razões que nortearam a decisão do Tribunal, poderiam os recorrentes ter aproveitado a fase recursal para afastar, em definitivo, as dúvidas quanto à idoneidade das notas fiscais questionadas pelo Tribunal. Não obstante, valendo-se de declaração sem valor probatório e furtando-se à comprovação de suas próprias afirmações, os recorrentes não só deixaram de contestar as razões que fundamentaram a decisão do Tribunal como também reforçaram as suspeitas que recaíam sobre os documentos fiscais que comprovariam a regular aplicação dos recursos federais.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a Unidade Técnica, no sentido de conhecer dos presentes recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se incólume o acórdão vergastado.

Brasília, em 2 de maio de 2012.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador